

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3015, DE 2004

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Léo Alcântara

I – RELATÓRIO

A presente Proposição resulta de dispositivo constante da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003 (Art 5º), da reforma tributária. Tal dispositivo determinava que “*O Poder Executivo, em até sessenta dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei, sob o regime de urgência constitucional, que disciplinará os benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação, que vigerão até 2019 nas condições que estiverem em vigor no ato da aprovação desta Emenda.*”. Em Exposição de Motivos, datada de 27 de fevereiro de 2004, a Casa Civil da Presidência da República encaminhou o presente projeto de lei, em regime de urgência conforme disposto no artigo 64 da Constituição Federal, explicitando a motivação decorrente de tal dispositivo com base na Emenda Constitucional 42.

O Projeto de Lei nº 3.015, além dessa Comissão, foi também distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Redação.

Como os benefícios fiscais para o setor de tecnologia da informação já são regulados pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (a “Lei da Informática” que substituiu o regime anterior de “reserva de mercado” para o produto nacional nesse setor), com as alterações procedidas pelas Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001 e Lei nº

10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o país como um todo, fora zona franca de Manaus; e pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 para a Zona Franca de Manaus, o Projeto de Lei nº 3.015, de 2004 altera parte dessa legislação. Assim, o artigo 1º da proposição em tela altera dispositivos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; o artigo 2º altera a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e, enfim; o artigo 3º altera um dispositivo da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

A maior parte das alterações propostas se referem a extensões do prazo final de concessão de benefícios fiscais no setor de 2009 para 2019, dez anos a mais. Além disso, como a concessão desses benefícios se dá por tempo limitado e com um cronograma de redução paulatina da magnitude dos incentivos na legislação vigente, previu-se também uma dilatação desses prazos intermediários.

O *phasing-out* atual dos benefícios conta com a seguinte lógica: Diminuição dos percentuais de abatimentos de impostos de 2004 para 2005 e depois para 2006, mantendo-se daí em diante constante tal percentual até 2009, extinguindo-se o benefício de 2010 em diante.

O PL nº 3.015 propõe um *phasing-out* diferente. O percentual de abatimentos se manteria constante de 2004 a 2006, depois se reduziria em 2007, mantendo-se novamente constante até 2009 e, finalmente, diminuindo mais uma vez em 2010 e daí mantendo-se constante até 2019, extinguindo-se de 2020 em diante.

Cabe descrever também outras alterações de maior relevância propostas pelo PL nº 3.015.

O § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 define que a preferência em compras governamentais de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no país e de acordo com processo produtivo básico (PPB) deverá levar em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço. A redação proposta no Projeto de Lei nº 3.015 apenas mantém a consideração das condições de preço na Lei, deixando ao Poder Executivo a prerrogativa de definir em Regulamento as outras condições.

O Projeto de Lei nº 3.015 define ainda, nessa área de compras governamentais, que a aquisição de bens de informática e automação, considerados como “bens comuns”¹, poderá ser realizada na modalidade de “pregão”, aplicando-se os critérios definidos pelo Poder Executivo quanto ao Processo Produtivo Básico (PPB).

O § 5º do artigo 4º da Lei nº 8.248, de 1991 define percentuais de redução do IPI maiores para unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00. De outro lado, o artigo 11 da Lei nº 8.248, de 1991 obriga a que as empresas beneficiárias dos incentivos fiscais da lei invistam, no mínimo, 5% do seu faturamento bruto decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, dentre outras deduções em P&D, no país. O § 13 do mesmo artigo reduz em 50% tais requerimentos de

¹ O Parágrafo único do Artigo 1º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui a modalidade de licitação denominada de “pregão”, define como “bens comuns” “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

investimento em P&D para unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00. Essa mesma dedução é autorizada nos incentivos previstos para essas mesmas unidades de processamento digitais na Zona Franca de Manaus, no Centro-Oeste e regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia –ADA e Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE. O Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a alterar tal valor de R\$ 11.000,00 em todos esses casos.

Enfim, a proposta prevê a elaboração de relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos das atividades de P&D resultantes do investimento previsto no parágrafo anterior a cada dois anos. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia ficariam a cargo dessa tarefa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A principal motivação econômica por trás da determinação da emenda constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003 (Art 5º), relativa à reforma tributária, diz respeito à extensão, procedida no Art. 3º da mesma Emenda, dos benefícios fiscais gozados pela Zona Franca de Manaus de 2013 para 2023. Postergando tais incentivos regionais, sem que houvesse qualquer alteração do cronograma de concessão de incentivos fiscais no setor de tecnologias de informação previstos para o resto do país, muito possivelmente implicaria em forte movimento de relocalização industrial, nesse setor, das outras áreas do país para a Zona Franca de Manaus. As distorções econômicas que seriam geradas como consequência de tal movimento poderiam ser, de fato, substanciais, inclusive com impactos negativos sobre a competitividade do setor no país.

Dessa forma, entendemos ser mais do que acertado o dispositivo da Emenda Constitucional. E dentro desse entendimento, acreditamos que a proposição em pauta constitui a concretização do mandamento constitucional definido naquela Emenda. Em particular, a postergação dos prazos de concessão dos benefícios, conforme descrita no Relatório, se tornou uma medida urgente no sentido de evitar uma realocação excessivamente disruptiva de recursos produtivos do setor de informática entre as regiões brasileiras.

No entanto, avaliamos que a proposta do Executivo demanda ainda alguns aperfeiçoamentos. Inicialmente, a postergação de prazos proposta no Projeto de Lei nº 3.015, de 2004 não guarda a devida proporcionalidade com a postergação do prazo dos benefícios concedida na Zona Franca de Manaus. Se de um lado, a postergação dos prazos para a extinção dos benefícios, de 2013 para 2023 na Zona Franca e de 2009 para 2019 no resto do país, mantém a mesma diferença anterior de 4 anos entre um e outro, o mesmo não ocorreu com os prazos intermediários de redução dos benefícios. Note-se que, no caso da Zona Franca, não há um *phasing-out* de benefícios, os quais se mantêm constantes até a sua extinção em 2023. O mesmo não se verifica com os benefícios da Lei de informática postergados pela proposta, que vão se reduzindo até 2019.

Na legislação vigente, a última redução dos benefícios se dá entre 2005 e 2006, permanecendo o abatimento do imposto constante por mais 3 anos, até 2009, quando ocorreria a sua extinção. Na proposta do Executivo, a última redução dos benefícios ocorreria entre 2009 e 2010, mantendo-se daí em diante constante até 2019, ou seja mais 9 anos. Esse diferencial de (9-3=) 6 anos constitui uma clara distorção. Daí que propomos alterar o cronograma proposto pelo Executivo para a redução do abatimento dos impostos de uma forma mais consistente com as alterações procedidas na legislação da Zona Franca de Manaus, conforme a tabela abaixo:

Número das Reduções do Abatimento de Impostos	Projeto de Lei 3.015, de 2004	Substitutivo
Primeira	2006/2007	2013/2014
Segunda	2009/2010	2014/2015
Terceira –Extinção do Benefício Fiscal	2019/2020	2019/2020

De 9 anos de constância entre a segunda redução e a extinção do benefício (ou a terceira redução), o prazo se reduz para 5 anos, ainda maior, mas não tão maior, que os 3 anos previstos na legislação atual.

Uma outra alteração da proposta do Executivo, que consideramos de suma importância, diz respeito à base de cálculo do faturamento bruto para efeito da incidência do percentual de 5% para fins de investimentos em pesquisas de P&D. Note-se que as Leis 8.248/91 e 8.387/91 têm como base de cálculo para os investimentos em P&D, o faturamento bruto das empresas na área de informática, mesmo que não estejam sendo incentivados na forma da Lei. No entanto, qual é o sentido de solicitar uma contrapartida da empresa por uma receita derivada de bens que não estão sendo incentivados?

Tendo em vista que em várias empresas do setor de Tecnologia da Informação, o volume de bens e serviços de informática comercializados sem os incentivos é expressivo, sua inclusão na base de cálculo de incidência do percentual de investimento em P&D desestimula em muito a utilização dos incentivos da legislação. Em alguns casos, inclusive, isso distorce a isonomia de tratamento aos vários produtores que é própria ao espírito dessa legislação. Propomos, portanto, que a base de cálculo para a incidência desse percentual tenha deduzidas essas receitas de bens de informática não incentivados.

Um outro ponto relativo também à base de incidência desse percentual de 5% para efeito de investimento em P&D diz respeito à dedução de “tributos correspondentes a comercializações” de bens de informática incentivados. Mesmo entendendo que incluem-se nesses tributos, o COFINS, o PIS e o PASEP, têm surgido dúvidas quanto à inclusão destes como deduções na base de cálculo. Sendo assim, visando a eliminar qualquer possibilidade de dúvida, introduzimos dispositivo tornando explícita a inclusão desses tributos naquela dedução.

Entendemos ainda ser relevante estender o tratamento relativamente mais favorecido de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores para as unidades de disco rígido e discos ópticos. Tendo em vista que

tais itens sofrem forte concorrência desleal derivada da atividade de contrabando, acreditamos ser tal extensão uma medida interessante.

Cabe ainda comentar outros aspectos da proposta, destacados no relatório. A redução dos critérios listados em lei para relativizar a preferência em compras governamentais, transferindo-os para regulamentação do Executivo, permite uma maior flexibilidade na aplicação do benefício, consistente com as condições rapidamente mutantes do setor. Manter como variável básica de referência na Lei o preço e transferir a definição dos outros critérios para regulamento do Executivo, nesse sentido, nos parece uma medida meritória.

A introdução da possibilidade de “pregão” nas compras preferenciais de bens de informática pelo Estado em licitações constitui medida relevante de atualização desse dispositivo frente a essa nova modalidade de licitação, a qual tem sido bastante utilizada, inclusive, no caso de bens de informática.

A possibilidade de o Poder Executivo alterar o valor de R\$ 11.000,00 das unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores com tratamento ainda mais favorecido, também configura medida importante no sentido de dar maior flexibilidade na aplicação da Lei, tendo em vista o processo de corrosão dos valores reais gerado pela inflação.

Entendemos também ter sido fundamental a introdução do dispositivo que determina ao Poder Executivo prestar contas, por via de relatório, dos impactos gerados pelos benefícios previstos em Lei. De fato, um dos maiores problemas das políticas setoriais brasileiras baseadas em incentivos fiscais, além de outros, é a falta de mecanismos de avaliação de desempenho. O Legislativo e a Sociedade em geral, em geral, tendem a se ver privados de informações consistentes sobre o resultado de tais incentivos. Afinal de contas, o que o Estado deixa de receber em receita tributária tem um custo de oportunidade no que se deixa de gastar em setores cruciais como saúde e educação. Saber o efeito do uso alternativo desses recursos pelas empresas beneficiadas se torna, portanto de suma importância. Promovemos apenas uma pequena alteração, determinando a divulgação dos efeitos dos incentivos concedidos não apenas sobre a atividade de P&D, mas da aplicação da Lei como um todo.

Por fim, gostaríamos ainda de realizar uma última observação em respeito a este Projeto de Lei, a partir de uma perspectiva mais ampla. Não se pode negar que o setor de informática se posiciona de uma forma especial na matriz produtiva de qualquer país, afetando a estrutura de custos de praticamente todos os setores econômicos. Utilizando a clássica terminologia de Hirschman, trata-se de um setor com fortes elementos de “encadeamento para a frente”, tendendo a repassar os seus eventuais ganhos de eficiência econômica para um grande número de setores. Sendo um pouco mais convencional, pode-se dizer que trata-se de um setor cuja eficiência “transborda”, de forma bastante intensa, para outros setores da economia, o que se configura em um típico caso de externalidades positivas. O importante é que em ambas interpretações do fenômeno, chega-se à conclusão de que o setor de informática se constitui, de fato, em um setor elegível para a implementação de uma política setorial mais ativa, seja pela eliminação seja pela atenuação das “falhas de mercado” envolvidas.

No entanto, as medidas de apoio a setores produtivos específicos que tendem a surtir os maiores efeitos são aquelas realizadas em uma base temporária. A perspectiva de redução progressiva e, finalmente, eliminação dos benefícios fiscais em um momento determinado sempre tende a incrementar os incentivos dos agentes em otimizar a utilização daqueles benefícios no sentido de se tornar mais eficientes e competitivos. Sucessivos adiamentos do término de tais medidas de exceção tendem a comprometer esses incentivos. O setor produtivo, sempre baseado na crença (racional) de que irá conseguir adiar indefinidamente o gozo desses benefícios, tenderá a ser menos determinado na busca da excelência e da competitividade.

Esse é o caso tanto dos benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus, mas também dos incentivos previstos na lei de informática. Foram sucessivas prorrogações que, agora, mais uma vez acontecem. A questão relevante aqui é porque se torna necessário sempre proceder a tais prorrogações?

A resposta a essa indagação reside em um fato óbvio e reconhecido: as alíquotas tributárias médias brasileiras não apenas no setor de informática, mas em vários outros setores, são muito elevadas. Isso deteriora a competitividade de nossos produtos em uma gama muito ampla de setores tanto no mercado interno quanto no externo. Nesse contexto, a medida ideal seria uma redução generalizada da carga tributária do país de forma a evitar que o setor produtivo, como um todo, seja sufocado pela fúria arrecadatória do Estado. Ou seja, chega-se à conclusão que a necessidade de prorrogação de regimes de exceção no país constitui mais um reflexo da excessiva onerosidade do sistema tributário que afeta o parque produtivo brasileiro.

É quase um consenso que a reforma tributária procedida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003 está longe de ser suficiente para gerar uma redução de carga tributária consistente com a retomada do investimento e do crescimento econômico no país. Pelo contrário, não faltam opiniões de *experts* no sentido de que a reforma acabou por aumentar e não reduzir o ônus dos tributos sobre o setor produtivo brasileiro, agravando o tão citado “custo Brasil”.

Sendo assim, somos da opinião de que tais medidas são paliativos para uma reforma tributária ampla e consistente que, de fato, promova a redução das alíquotas vigentes no país. E para isso, é crucial que o governo reduza o seu nível de gastos de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Enfim, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.015, de 2004, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado Léo Alcântara
Relator

2004_3630_Léo Alcântara 202



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.015, DE 2004

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

.....
§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de preço e outras a serem estabelecidas em regulamento.

§ 3º A aquisição de bens de informática e automação, considerados como bens comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade de pregão, aplicando-se o critério referido no inciso II do caput.” (NR)

“Art.4º.....

.....

§1ºA.....

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013;

IV - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 5º O disposto no § 1º-A não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais usufruem o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que se estende da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013 e fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e as unidades de discos rígidos e discos óticos, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 6º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no caput do § 5º.” (NR)

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições

de produtos incentivados na forma desta Lei e do art. 2º da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.

§6º.....

III - em quinze por cento, a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013;

IV - em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

V - em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

VI - em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, a redução prevista no § 6º obedecerá aos seguintes percentuais:

II – em oito por cento, a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013;

III – em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

IV – em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

V – em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

§ 11. O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e as unidades de discos rígidos e discos óticos, exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2019.

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar o valor do faturamento indicado no § 11.

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei e especialmente das atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no período.” (NR)

§ 17 Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o caput deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º.....

§ 2º-A. Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática **incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercialização, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei e da nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia , conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em**

proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (NR)”

§ 11. O disposto no § 4º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e as unidades de discos rígidos e discos óticos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinqüenta por cento até 31 de dezembro de 2019.

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar o valor do faturamento indicado no § 11.

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei e especialmente das atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no período.” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estende-se a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013 e, após esta data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais usufruem o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013 e, a partir dessa data fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e as unidades de discos rígidos e discos óticos observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 2º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no § 1º.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.